

Proc. TC 033.552/2010-0

Prestação de contas

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

Recurso de revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Sergio Rebouças Ferraro contra o Acórdão 575/2019, por meio do qual a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, ao apreciar a prestação de contas anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, relativa ao exercício de 2009, julgou irregulares não apenas suas contas, mas também as dos Srs. Roberto Smith, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Éverton de Farias (peças 30 e 172-174).

2. Conforme demonstra a unidade instrutiva, sobretudo na análise constante dos subitens 4.2 a 4.5 da instrução (peça 180, p. 5), não ocorreu a prescrição quinquenal, assim como não ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

3. Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade à peça 175, o presente recurso pode ser conhecido.

4. Para melhor compreensão dos fatos que fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Rebouças Ferraro, importante destacar que as principais falhas foram levantadas nos autos do TC 002.793/2009-0, que trata de auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil (BNB) para exame do processo de recuperação de crédito, incluindo a atuação da área jurídica, envolvendo os Sistemas S950 (Sistema Integrado de Administração de Crédito - SIAC), S039 (Monitoração do Ativo Operacional), S153 (Inadimplência Contábil), S253 (Sistema de Risco de Crédito) e S702 (sistema utilizado para Controle de Processos Jurídicos).

5. Nessa auditoria, foram identificadas as seguintes situações:

a) identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores;

b) sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE;

c) operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais;

d) descumprimento de determinação do TCU proferida por meio do Acórdão 1.840/2008-Plenário.

6. O Plenário do Tribunal de Conta da União, mediante o Acórdão 1.078/2015, prolatado nos autos do referido TC 002.793/2009-0, sob a relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, entre outras deliberações, decidiu pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a diversos gestores, inclusive ao Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, na qualidade de diretor da instituição.

7. Na Sessão de 5/2/2019, a 2ª Câmara da Corte de Contas prolatou a decisão ora recorrida, com o julgamento pela regularidade das contas de alguns dos responsáveis e com o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e de outros quatro responsáveis (peça 30).

8. No Voto condutor do Acórdão combatido (peça 31), a Exma. Ministra Ana Arraes externou compreensão de que as irregularidades levantadas no referido relatório de auditoria operacional (TC 002.793/2009-0) deveriam conduzir à irregularidade das contas anuais dos gestores. Entre as irregularidades, destacou a identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas e, ainda, a existência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais (peça 31, p. 3).
9. Não obstante, como já haviam sido apenados com multa (Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário), a Exma. Relatora entendeu inviável a aplicação de sanção pelos mesmos fatos delituosos (peça 31, p. 4).
10. Em sua peça recursal, o Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro alega que o TRF da 5ª Região decidiu pela nulidade do Acórdão prolatado no TC 002.793/2009-0 (peça 172, p. 2). Desse modo, defende que o fundamento para a reprovação das contas foi anulado pelo Poder Judiciário, o que deveria levar à revisão do acórdão recorrido e à consequente aprovação das contas do recorrente (peça 172, p. 4-5).
11. Verifico que, no Voto condutor da decisão judicial (peça 173, p. 7-8), em síntese, consta argumentação no sentido de que o Tribunal de Contas da União não deveria imputar ao diretor, pelo simples fato de ocupar posição hierárquica superior, a responsabilidade pelas impropriedades. Desse modo, em sua opinião, à mingua do nexo causal direto entre a omissão do agente público e o ato danoso de ausência de cobrança de créditos não adimplidos, seria ilegal a imputação de multa pecuniária em seu desfavor.
12. Ainda que a decisão judicial tenha afastado a aplicação de multa ao responsável, não tem o condão de descaracterizar as irregularidades levantadas nos autos do TC 002.793/2009-0, que levaram à irregularidade das contas dos envolvidos.
13. A decisão judicial declara a nulidade do Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário que, na verdade, não imputou multa aos responsáveis, mas apenas negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário. Todavia, admite-se que a intenção do julgador foi a de declarar a nulidade das multas impostas pelo referido Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.
14. Sendo assim, a decisão judicial está restrita aos efeitos da decisão plenária 1.078/2015 e ao TC 002.793/2009-0, de modo que não deve atingir ou influenciar o mérito das presentes contas ordinárias.
15. Ademais, como bem salientou a instrução técnica, constitui prerrogativa do Tribunal de Contas da União, e não do Poder Judiciário, *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”* (artigo 71, inciso II, da Constituição Federal).
16. Se a decisão judicial adotada no processo de fiscalização (auditoria operacional) vinculasse a decisão de mérito das contas ordinárias, estaríamos diante de situação em que, logicamente, por via indireta, essas contas estariam sendo julgadas pela instância judicial. Destarte, a decisão do Tribunal Regional da 5ª Região não tem o condão de direcionar o julgamento de mérito, por parte da Corte de Contas, das contas ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste referentes ao exercício de 2009.

17. Diante do exposto, bem como do fato de que remanescem caracterizadas as graves irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 180, p. 7, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Sergio Rebouças Ferraro, sem prejuízo de que sejam efetivadas as devidas comunicações.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador